

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/11/2018

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 04025e18

Exercício Financeiro de 2017

Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO

Gestor: Wherbiston dos Anjos Oliveira

Relator Cons. Raimundo Moreira

### PARECER PRÉVIO

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### 1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, porque irregulares, em decorrência de irregularidades relacionadas ao desrespeito ao acesso à informação infringindo o art. 48-A da Lei Complementar 101/2000; irregularidade encontrada no exame do processo de inexigibilidade de licitação nº. 003/2016 (R\$26.400,00), por ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado, não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato nº. 006/2016, contrato sem estabelecer como cláusula o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93, nos contratos nºs. 003/2016, 007/2016, 010/2016 e 009/2016, ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs. 007/2016 e 011/2016, aplicando-se **multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº. 512/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 26 de setembro do ano em curso, observa-se que, o gestor se manifestou tempestivamente, mediante petição protocolada eletronicamente em data de 22/10/2018, e foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº. 142, de 23/11/2016 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$729.718,65**.

### 2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$137.114,54, somente por anulação de dotações, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017

Conforme o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/17 não ocorreu abertura de Créditos Adicionais Especiais.

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$61.339,29, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2017.

## 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 12ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) Irregularidades encontradas em diversos Processos de Pagamentos, relacionados a despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- b) Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, referente a consumo de combustível e despesa com publicidade;
- c) Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem: Processo n. 170, 100, 101, 102, 96, 99;
- d) Processo Dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhado ao TCM: IN004/2017;

Em resposta à notificação anual o Gestor sanou a irregularidade mencionada no item "d" remanescendo as demais irregularidades.

## 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de **duodécimos**, no importe de **R\$760.021,28**.

#### **4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$367,27, o mesmo valor registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$111.779,78, não havendo assim obrigações a recolher.

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2017, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$759.654,21, não havendo Restos a Pagar, consignações nem DEA, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

### **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$759.654,21**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

#### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$433.181,34**, **correspondente a 57,38%**, do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

#### **5.3. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$609.181,23**, correspondeu a **3,70%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$16.473.394,87**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

#### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$377.850,00**, correspondentes a R\$ 7.090,00 mensais, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº. 141/2016.

Questiona-se algumas ausências dos comprovantes de pagamentos, o que impossibilita atestar a regularidade e os limites legais desses pagamentos, o que requer esclarecimentos

Em sua defesa, o gestor, trouxe aos autos documentos apontados como ausentes, sanando a mencionada irregularidade.

#### **5.5. Controle Interno**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 01/03/2018, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

#### **5.6. Publicação dos Relatórios da RGF**

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 .

#### **5.7. Transparência pública**

Em consulta ao endereço eletrônico fornecido pela Câmara, <[www.ba.portaldatransparencia.com.br/camara/novaredencao](http://www.ba.portaldatransparencia.com.br/camara/novaredencao)>, verificou-se que não foram divulgadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

O Gestor alega, em sua defesa, que o acesso às informações se dá por meio do endereço eletrônico <<http://www.municipioonline.com.br/ba/cm/novaredencao/cidadao/transparencia.gov.br>>, alegação esta que desconstituiu a mencionada ocorrência.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

- a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.
- b) Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 28/03/18, que relaciona bens no total de R\$52.000,00.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO** relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, **Sr. WHERBISTON DOS ANJOS OLIVEIRA**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 12ª Inspetoria Regional e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública; ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, referente a consumo de combustível e despesa com publicidade e Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO  
ESTADO DA BAHIA**, em 14 de novembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.